



Prefeitura do Município de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

LEI Nº 2747/2014

(Dá nova redação ao inciso I e XIII do artigo 14, artigo 15 e inciso V do artigo 16 da Lei nº 2.614 de 03 de maio de 2013).

FRANCISCO ANTÔNIO PASSARELLI
MOMESSO, Prefeito do Município de Mirandópolis, Estado de São Paulo,
faz saber que:

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS
APROVA e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º) - O inciso I e XIII do artigo 14, artigo 15 e inciso V do artigo 16, da Lei nº 2.614 de 03 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14

.....

“I – em terreno a ser edificado, ou imóvel a ser reformado, quando o corte for indispensável a realização da obra, a critério da Prefeitura Municipal, mediante apresentação de planta da Obra assinada por um engenheiro e alvará de construção/reforma outorgado pelo órgão municipal competente”

“XIII – em caso de pedido de supressão sem fundamentação no artigo 14 desta lei, fica o interessado obrigado ao recolhimento prévio de taxa de supressão no valor de 150 (cento e cinquenta) UFIRM, cujo valor será revertido em favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente”

Art. 15 – “Os serviços de supressão ou poda de árvore em vias ou logradouros públicos deverão obrigatoriamente ser requeridos junto ao Departamento de Meio Ambiente, pelo proprietário ou locatário do imóvel, ou mediante procuração, os quais deverão assinar termo de responsabilidade pelo cumprimento das exigências desta lei”

Art. 16 –

.....

“V – os podadores autônomos devidamente credenciados pela Prefeitura Municipal só será permitida a supressão ou poda, após outorgado pelo Departamento de Meio Ambiente”



Prefeitura do Município de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

Art. 20 – As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem os dispositivos desta lei em relação ao corte ou supressão de vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades.

I – multa de 200 (duzentos) UFIRM por árvore abatida com DAP superior à 05 (cinco) centímetros.

II – multa de 250 (duzentos e cinquenta) UFIRM a quem, sem autorização, vier recolher, transportar ou jogar em local inapropriado, supressão de árvore ou resto de poda, oriundos de vias ou logradouros públicos.

Art. 2º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mirandópolis, 09 de dezembro de 2014.

FRANCISCO ANTONIO PASSARELLI MOMESSO
Prefeito

Publicada e registrada na Diretoria de Gestão Administrativa, data supra.

SANDRA MARIA MOLINA MARTINS SANCHES
Diretora